

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Tomada de Preço



GALINDO & LIMA  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A), PRESIDENTE DA COMISSÃO, PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE MARIA NO ESTADO DA BAHIA.**

PROCOLO GERAL  
Recebi em 20/05/2021  
Caroline A. Vilas Bôns  
Prefeitura de Coração de Maria.

Caroline A. Vilas Bôns  
Chefe de Expediente  
Portaria nº 403/2021

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.” (Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999)

REF: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2021

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONTINUAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES NO ZONA RURAL DE ZAMBELÊ EM CORAÇÃO DE MARIA/BA**

A **3 RAMOS CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.157.090/0001-12, com sede na Arthur Azevedo /Machado, 1459 Sala 107 - Stiep, Salvador/Bahia, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art.109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a Decisão dessa digna Comissão que julgou **HABILITOU** as empresas **PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, CONSTRUTORA SANTANA EIRELI e RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** para o **PROCESSO LICITATÓRIO Tomada de Preços 003/2021**, pelas razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

Avenida Pedro Valadares, nº 690 | Gardens Gallery | Sala nº 5 | Bairro Jardins  
Aracaju-SE | CEP: 49025-090 | Tel: (79) 3231-7585 | E-mail: contato@galindoelima.com.br

Praça Drº Araujo Pinho | Centro | Coração de Maria-Ba

[www.pmcoracaodemaria.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmcoracaodemaria.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
BBDA702A78DCFD2E3829CC4B3656B0F5

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



GALINDO & LIMA  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

## I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações assim nos ensina:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

Observa-se, portanto, que o prazo recursal é de 5 (cinco) dias úteis, pelo que devem ser extirpados de sua contagem os feriados, o sábado e o domingo, como também os dias declarados como ponto facultativo.

Sobre o tema trazemos a baila a brilhante interpretação do Professor Marçal Justem filho<sup>1</sup>

“A contagem do prazo obedecerá às regras processuais comuns, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento (art.110). Significa que o prazo começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao da intimação. (...)

Contrariamente ao que ocorre no direito processual, o prazo somente correrá em dias úteis e em que os autos do procedimento administrativo estejam à disposição do interessado. (...)

Deve-se, interpor como útil, aquele em que existir expediente no órgão administrativo.”

Desta forma, visto que a reunião ocorreu no dia 14/05/2021, em cumprimento ao prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, extirpando daí, sábados e domingos, o prazo final será dia **21/05/2021**.

Demonstrada assim, a tempestividade deste ato petitário.

## II - DOS PROLEGÔMENOS

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de

<sup>1</sup> COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS 13ª edição

Avenida Pedro Valadares, nº 690 | Gardens Gallery | Sala nº 5 | Bairro Jardins  
Aracaju-SE | CEP: 49025-090 | Tel: (79) 3231-7585 | E-mail: contato@galindoelima.com.br

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



GALINDO & LIMA  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

### III- RESUMO DOS FATOS

Data máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de Habilitação das licitantes **PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, CONSTRUTORA SANTANA EIRELI e RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente incorrerá em vício insanável e estará beirando a improbidade administrativa.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados pelos atos que afrontam a isonomia dos atos administrativos, e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e desvinculação frontal ao instrumento convocatório por parte da administração.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, fato esse que não podemos falar das empresas **PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, CONSTRUTORA SANTANA EIRELI e RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** que frontalmente descumpram o edital, desvinculando-se explicitamente de suas especificações como restará demonstrado.

### IV- DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP

Como podemos observar, a habilitação da **PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP** cometeu erro **INSANÁVEL**, senão vejamos.

Em primeiro ponto a Licitante A empresa **PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP**, descumpriu o Item 5.1.6 B.6, não apresentando a declaração firmada pelo contador. Além de apresentar CAT - Certidão de Acervo Técnico com quantidades mínimas incompatíveis com o solicitado no edital, no item 5.1.2 B.1.7.

Na Qualificação técnica no item 5.1.2, alínea b.1.7, no quadro Qualificação técnica, assim exige: assim, item 13.4 **LAJE PRÉ MOLDADA CAPEAMENTO DE**

Avenida Pedro Valadares, nº 690 | Gardens Gallery | Sala nº 5 | Bairro Jardins  
Aracaju-SE | CEP: 49025-090 | Tel: (79) 3231-7585 | E-mail: contato@galindoellima.com.br

após somados e ressomados os quantitativos apresentados, toda empresa que a recorrida não atendeu ao exigido no Edital, merecendo então, ser **INABILITADA** por Atender ao Instrumento Convocatório.

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



GALINDO & LIMA  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93, **exatamente como consta no edital da Tomada de Preços 03/2021**.

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, cumprindo **TAXATIVAMENTE** o exigido.

Essa douta comissão elaborou seu edital com vista a determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato, pode se verificar que fora apenas exigidos serviços de complexo e de relevância técnica e econômica.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Assim, é possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração, o que deve ser cumprido a risca pelos licitantes.

Ante todo exposto é fato de fácil comprovação, que essa douta comissão segue a risca os preceitos editalícios, tanto é, que entendemos haver ocorrido um lapso, algo passou despercebido, pois, atenta como sempre, **INABILITOU** licitante **DIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME** nos seguintes termos:

“...DIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME **INABILITADA** por não cumprir adequadamente a comprovação de experiência e capacidade técnica aos itens de maior relevância...”

Partindo desse prisma, identifica-se então o descumprimento aos itens supracitados, Licitantes **PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS**

Avenida Pedro Valadares, nº 690 | Gardens Gallery | Sala nº 5 | Bairro Jardins  
Aracaju-SE | CEP: 49025-090 | Tel: (79) 3231-7585 | E-mail: contato@galindoelima.com.br

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



GALINDO & LIMA  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

**EIRELI – EPP, CONSTRUTORA SANTANA EIRELI e RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pois as mesmas também deixaram de cumprir adequadamente a comprovação de experiência e capacidade técnica, pois, todas as três, apresentaram quantitativos inferior ao solicitado, descumprindo assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Quando as empresas **PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP**, descumpriu o Item 5.1.6 B.6, não apresentando a declaração firmada pelo contador. Além de apresentar CAT - Certidão de Acervo Técnico com quantidades mínimas incompatíveis com o solicitado no edital, no item 5.1.2 B.1.7, **CONSTRUTORA SANTANA EIRELI**, apresentou CAT - Certidão de Acervo Técnico com quantidades mínimas incompatíveis com o solicitado no edital, no item 5.1.2 B.1.7. e **RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, apresentou CAT - Certidão de Acervo Técnico com quantidades mínimas incompatíveis com o solicitado no edital, no item 5.1.2 B.1.7., todas se **DESVINCULARAM DO EDITAL**, ferindo assim o **PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

Além do flagrante descumprimento as normas legais, temos o explícito aos procedimentos formais do instituto da licitação, temos que expor o flagrante descumprimento dessa comissão caso não reveja a decisão.

Em nosso entendimento a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados onde disponibiliza a vários interessados, o cumprimento com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”<sup>2</sup>.

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada em defesa. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI :

“[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.(GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.)

Assim, entendemos, que nem mesmo o vício do edital justificaria pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Ora, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de

<sup>2</sup>CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.

Avenida Pedro Valadares, nº 690 | Gardens Gallery | Sala nº 5 | Bairro Jardins  
Aracaju-SE | CEP: 49025-090 | Tel: (79) 3231-7585 | E-mail: contato@galindoelima.com.br

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



GALINDO & LIMA  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

fazer algo que seja contrário à lei, à Constituição e à razoabilidade (nesse caso, deve-se questionar).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, **na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.**

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, previstas no 5.1.2, vejamos:

## 5.1.2 Relativos à Qualificação Técnica:

(...)

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	P TOTAL	%	% ACUM
4,1	ALVENARIA DE BLOCO CERAMICO 6 FUROS	2.442,51	18,89	18,89
	MASSA ÚNICA CIMENTO AREIA E ARENOSO	1.238,24	9,58	28,47
8.5	CAIXA DE INSPEÇÃO/GORDURA EM ALVENARIA 70X70 CM COM TAMPA DE CONCRETO	885,78	6,85	35,32
13.1	ESCAVAÇÃO MANUAL ATÉ 1,5M	874,89	6,77	42,08
9.6	RESERVATÓRIO DE FIBRA C/ ACESSÓRIOS 500 L	730,32	5,65	47,73
13.4	LAJE PRÉ MOLDADA CAPEAMENTO DE CONCRETO e=0,05m	653,48	5,05	52,79

Quando a Lei de licitações e contratos especifica assim as obrigações da administração ao fiel cumprimento aos Princípio Licitatórios, não há margem para outro entendimento, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que

Avenida Pedro Valadares, nº 690 | Gardens Gallery | Sala nº 5 | Bairro Jardins  
Aracaju-SE | CEP: 49025-090 | Tel: (79) 3231-7585 | E-mail: contato@galindoelima.com.br

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



GALINDO & LIMA  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor,[sem grifos no original]

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do principio da legalidade, a **vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração**, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infringjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

## VIII - DO REQUERIMENTO RECURSAL

Por todo o exposto, requer a **RECORRENTE** a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, com fundamento nos parágrafos 2º e 4º do art. 109 da Lei de Licitações, que reconsidere sua decisão anterior, deliberando agora pela **INABILITAÇÃO imediata** das empresas **PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, CONSTRUTORA SANTANA EIRELI e RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pela simples e pura JUSTIÇA!!!**

Requer ainda que, caso não sejam atendidas ou reconsiderada a decisão ora guerreada, seja enviado o presente requerimento, à apreciação da autoridade **HIERARQUICAMENTE** superior, para fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

Nestes exatos termos,  
Pede e aguarda deferimento.

Savlador, 19 de maio de 2021.

**3 Ramos Construcoes Eireli**

**Manoel Alfredo Santos Lima**  
**OAB/SE 6.933**

Avenida Pedro Valadares, nº 690 | Gardens Gallery | Sala nº 5 | Bairro Jardins  
Aracaju-SE | CEP: 49025-090 | Tel: (79) 3231-7585 | E-mail: contato@galindoelima.com.br

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA - BA.**

**ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 10.686.207/0001-15, situada na Rua Dr. Joaquim Laranjeiras, 226 – 1º andar sala 3, Jardim Cruzeiro, Feira de Santana – Bahia, vem por meio de seu procurador com endereço indicado no rodapé, a presença de V. Exa., propor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por esta respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame (**TOMADA DE PREÇOS 03/2021**), tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade responsável para julgamento, pelos motivos a seguir expostos:

## **DOS MOTIVO PARA A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO**

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, em relação à licitação em questão, que adotou como fundamento para tal decisão o argumento que a empresa não cumpriu adequadamente a comprovação de experiência e capacidade técnica aos itens de maior relevância.

O motivo para a inabilitação é absurdo, já que a empresa apresentou inúmeros atestados MAIORES E MEIS COMPLEXOS, BEM COMO SEMELHANTES E COMPATIVEIS com o objeto a ser contratado. O motivo para a inabilitação é restritivo, impedindo maior participação de empresas concorrentes e consequentemente menores preços.



# Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Na elaboração de seus editais, deve a Administração acautelar-se para não fazer constar exigências que, ainda que encontrem guarida na lei, sejam irrelevantes tendo em vista o objeto colimado, a fim de que não seja compelida, quando do julgamento das ofertas, a rejeitar uma proposta que não atenda tal exigência.

É vedada QUALQUER MEDIDA QUE RESTRINJA OU LIMITE A AMPLA CONCORRENCIA ENTRE AS EMPRESAS, frustrando a competição e a economia para a administração pública. Logicamente que o item exigido não representa alta relevância e não deve ser exigido como tal!

A empresa apresentou inúmeros atestados, comprovando que a mesma possui capacidade técnica para executar obras semelhantes e muito mais complexas do que as do objeto. Uma empresa que reforma um prédio inteiro ou uma escola inteira, com todos os serviços similares ao objeto, obviamente possui capacidade técnica de executar melhorias sanitárias domiciliares. A empresa apresentou inúmeras CATS com serviços similares e superiores (dentre outras):

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE – BAHIA

Objeto: Reforma e ampliação do prédio administrativo da prefeitura Municipal na sede do município de Valente - Ba

VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 388.411,59 (Trezentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e nove centavos).

ART DE REFERENCIA: BA2013.255851

RESPONSÁVEL TÉCNICO: Engº JORGE LUIS PAMPONET LIMA (CREA-BA 31907)

PERIODO DE EXECUÇÃO: INICIO: 09 DE JULHO DE 2013

TERMINO: 05 DE OUTUBRO DE 2015

CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO COM ATESTADO Nº: 324060/2015

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL – BAHIA

Objeto: Construção de uma Unidade Básica de Saúde, no centro do município de Candéal

VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 403.920,00 (Quatrocentos e três mil, novecentos e vinte reais).

ART DE REFERENCIA: BA2013.341.341

RESPONSÁVEL TÉCNICO: Engº JORGE LUIS PAMPONET LIMA (CREA-BA 31907)

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria

PERIODO DE EXECUÇÃO: INICIO: 12 DE NOVEMBRO DE 2013

TERMINO: 13 DE OUTUBRO DE 2015

CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO COM ATESTADO Nº: 324580/2015

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES – BAHIA

Objeto: Execução de pavimentação e drenagem da Rua Alto da Nossa Senhora, com recursos oriundos do contrato de repasse nº 1017095-56/2014, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal e o Município de Castro Alves - BA.

VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 288.243,21 (Duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos).

ART DE REFERENCIA: BA20180012202

RESPONSÁVEL TÉCNICO: Engº JORGE LUIS PAMPONET LIMA (CREA-BA 31907)

PERIODO DE EXECUÇÃO: INICIO: 23 DE JANEIRO DE 2018

TÉRMINO: 20 DE SETEMBRO DE 2018

CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO COM ATESTADO Nº: 37997/2018

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL – BAHIA

Objeto: Construção de uma quadra poliesportiva no povoado de Quatro Estradas do município de Candéal

VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 99.200,00 (Noventa e nove mil e duzentos reais).

ART DE REFERENCIA: BA2013.254387

RESPONSÁVEL TÉCNICO: Engº JORGE LUIS PAMPONET LIMA (CREA-BA 31907)

PERIODO DE EXECUÇÃO: INICIO: 09 DE JULHO DE 2013

TERMINO: 20 DE OUTUBRO DE 2013

CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO COM ATESTADO Nº: 38064/2013

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA

Objeto: Reforma e ampliação da escola Ana Brandoa, Bairro Tomba – Feira de Santana – Ba.

VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 639.449,76 (Seiscentos e trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos).

ART DE REFERENCIA: BA2015.068993

RESPONSÁVEL TÉCNICO: Engº JORGE LUIS PAMPONET LIMA (CREA-BA 31907)

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria

PERIODO DE EXECUÇÃO: INICIO: 14 DE JANEIRO DE 2015

TERMINO: 07 DE NOVEMBRO DE 2016

CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO COM ATESTADO Nº: 31593/2018

Ora, a empresa não tem capacidade técnica de executar o objeto da licitação? É OBVIO QUE SIM! **Obviamente que a empresa POSSUI CAPACIDADE TECNICA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS OBJETO DA LICITAÇÃO**, dessa forma, está clara A LESÃO A NOSSA EMPRESA, já que a justificativa para a inabilitação está equivocada, o que fere de morte todos os princípios legais licitatórios.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria

## § 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

## Segundo o Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário):

É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. Nas licitações públicas é vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria

de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.**

O Acórdão 2477/2009 Plenário orienta que se evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Ainda utilizando o TCU, o Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário) afirma que:

“São ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso, a finalidade da norma e o objeto do serviço (...)”

## **DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

O seguinte argumento não pode prosperar, pois a empresa recorrente participa frequentemente de processos licitatórios, tendo inclusive prestado serviços de excelente qualidade semelhantes ao que exige o edital, sempre apresentando toda a documentação realmente necessária e cumprindo o quanto exigido.

Nos causa enorme estranheza que essa comissão inabilite uma empresa carregada de serviços SEMELHANTES E COMPATÍVEIS com o objeto do contrato.

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria

A empresa apresentou inúmeros atestados SEMELHANTES E COMPATIVELIS (e maiores do que a obra em questão) registrados no órgão competente, comprovando que a empresa TEM CAPACIDADE TECNICA PARA EXECUTAR A OBRA.

O princípio da legalidade determina que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira:

*“A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso. [1]”*

*“Nas relações entre particulares sabemos que o princípio aplicado é o da autonomia da vontade, pelo qual as partes ficam livres para fazer tudo o que não for contrário à lei. Já nas relações em que participa o Poder Público, conforme afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.”. [2]”*

O art. 3 da lei 8.666/93, diz:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **da seleção mais vantajosa pra a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria

legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O ato praticado pela Comissão de Licitação é totalmente abusivo e inclusive fere de morte os princípios da Lei de Licitações e também da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). Não é razoável que a administração pública exija algo como fundamental para que uma empresa concorra num processo licitatório, sendo que essa exigência é incorreta e ineficaz.

## **DO INCONFORMISMO DA IMPUGNANTE**

Não há que se falar em irregularidade! A recorrente atende perfeitamente ao que diz o edital, cumprindo com tudo o que foi determinado, não havendo que se falar em desclassificação.

Os administradores públicos não podem se deixar levar por **rigorismos inúteis** e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção. Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...]"  
Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria

licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo"

Portanto, o que ocorreu foi um rigorismo inútil e violação GRAVE do próprio edital. Não é razoável que esta lesão persista, devendo a comissão julgadora rever e reformar este ato falho e abusivo, pois **caso não seja o recurso conhecido, a empresa recorrente impetrará no judiciário um Mandado de Segurança com pedido liminar, requerendo a suspensão da licitação e a inclusão da mesma no certame.**

Caso a inabilitação da recorrente perdure, a comissão de licitação estará ferindo de morte os princípios norteadores do processo licitatório, bem como os pilares da administração pública.

## DO REQUERIMENTO FINAL

Assim, é que se requer a esta respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de REVER e **REFORMAR** a decisão exarada, mais precisamente que julgou inabilitada no presente certame a empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade da presente licitação, vez que, conforme fartamente demonstrado, não há qualquer irregularidade com a documentação da empresa, sendo que o processo licitatório deve ser respeitado, como determina a Lei de Licitações nº 8666/93.

Nestes termos,  
Espera deferimento.  
Feira de Santana, 19 de maio de 2021

*Marcos Roger Bantim Guimaraes*  
**ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONST. LTDA**  
CNPJ 10.686.207/0001-15



**VINÍCIUS BACELAR**  
OAB/BA 35.184